

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-506-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça II, durante o V Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 14 a 18 de junho de 2022.

O Congresso teve como base a temática “INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início de 2020.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 20 (vinte) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça

Os artigos apresentados gravitaram em torno de quatro eixos temáticos:

(I) . PROCESSOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS . Os artigos apresentados neste eixo destacaram a relevância dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (1) “Termo de ajustamento de conduta como medida alternativa no controle da rastreabilidade e segurança alimentar: uma visão sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor”; (2) “Termo de ajustamento de conduta como instrumento eficaz de acesso à justiça”; (3) “Mediação e conciliação através das serventias extrajudiciais como forma de tratamento adequado dos conflitos na realidade pós covid-19”; (4) “Análise do sistema multiportas na resolução de conflitos sob o prisma da jurimetria”; (5) “Acesso à justiça e fungibilidade dos métodos adequados de solução de conflitos na cognição

civil brasileira”; (6) “Acesso à justiça em tempos de pandemia: análise dos núcleos de prática jurídica da UNISUL”; (7) “A arbitragem na gestão pública como instrumento de garantia dos direitos dos usuários de serviços públicos e contratos administrativos”; (8) “O sistema multiportas de resolução de conflitos como pacificador social em áreas remotas: da implantação da mediação comunitária como solução de acesso à justiça”;

(II) ACESSO À JUSTIÇA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância da efetivação do acesso à justiça por parte de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (9) “Uma análise do crime de stalking sobre a perspectiva de acesso à justiça por mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar”; (10) “Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise da mediação como gestão autônoma e adequada de conflito à luz do princípio da não-violência de Jean-Marie Muller”.

(III) GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância do desenvolvimento de uma boa gestão e administração da justiça como condição para o efetivo acesso à justiça. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (11) “Gestão de mudanças na implantação da secretaria unificada dos juzizados especiais da Fazenda Pública da Comarca de Natal – RN”; (12) “Conflitos estruturais, negócios processuais e coletivização de demandas individuais: o caso dos leitos de internação do hospital universitário Walter Cantídio”; (13) “Varas especializadas em Direito Empresarial em São Paulo: expansão possível e sustentável”.

(IV) ACESSO JUSTIÇA E POLÍTICA JUDICIÁRIA. Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância da implementação de uma boa política judiciária com vistas à resolução efetiva de conflitos e promoção do acesso à justiça. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (14) “O papel do Ministério Público na proteção aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: uma releitura relevante”; (15) “Motivação e desempenho no serviço público: a remuneração como estratégia adotada pelo Poder Judiciário da Paraíba”; (16) “Dimensões do desempenho judicial e o trabalhar na visão dos(as) juízes(as)”; (17) “O acesso à justiça como instituto fundamental do direito processual: princípio constitucional de acesso à tutela jurisdicional efetiva e de reconhecimento dos Direitos Humanos de pessoas refugiadas”; (18) “Judicialização da política e ativismo judicial: estudo comparado entre o Brasil e os Estados Unidos”; (19) “A garantia do acesso à justiça em um cenário pandêmico e o necessário resgate do princípio da solidariedade para a implementação do objetivo 16.3 da Agenda 2030 da ONU”.

Os debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti - UEL

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA: ANÁLISE DOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNISUL

ACCESS TO JUSTICE IN PANDEMIC TIMES: ANALYSIS OF LEGAL ARTICLING PRACTICE CENTRES AT UNISUL

José Paulo Bittencourt Júnior ¹
Sandra Mara Maciel de Lima ²

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo realizar a análise de como o ambiente dos Núcleos de Prática Jurídica podem proporcionar o acesso à justiça aos cidadãos economicamente vulneráveis e em que medida essa garantia constitucional foi preservada durante a pandemia da COVID 19. A pesquisa é de cunho exploratório, bibliográfica e documental. Conclui-se que os NPJ's são possibilidades para que os/as formandos/as possam aperfeiçoar a prática jurídica, pois são ambientes voltados à concretização da cidadania. Por meio do acesso à justiça os menos favorecidos poderão encontrar no NPJ não só o ingresso ao judiciário, mas igualmente a assistência jurídica.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Núcleo de prática jurídica, Pandemia da covid 19, Assistência jurídica, Unisul

Abstract/Resumen/Résumé

The thesis aims to review how the environment of the Legal Articling Practice Centres can provide equal access to justice for economically vulnerable citizens and to what level this constitutional Right was at risk during the COVID19 pandemic. The academic research is bibliographic. In the finding, it shows that the NPJ's are possibilities where the student can improve legal practice, as they are environments aimed at the realization of Civil Rights. Those who are economically vulnerable will be able to find in the NPJ not only a hearing of their legal issues but also legal support.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Legal articling practice centres, Covid 19 pandemic, Legal support, Unisul

¹ Advogado e Docente da UNISUL e atualmente aluno no PPGD (mestrado) do UNICURITIBA.

² Pesquisadora e Docente do PPGD UNICURITIBA. ORCID.

1 INTRODUÇÃO

Para desenvolver o presente artigo foi realizado um estado da arte com a seguinte pergunta: em que medida o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) possibilita o pleno acesso à justiça mesmo durante a pandemia do SARs Cov 19 (COVID 19)?

A busca foi realizada no Google Acadêmico delimitando-se temporalmente os trabalhos publicados entre os anos de 2015 e 2021, com os seguintes descritores: núcleos de prática jurídica *and* acesso à justiça *and* cidadania *and* pandemia *and* faculdades de direito.

Para a definição dos critérios de inclusão e exclusão, foram redefinidos os termos de busca da seguinte forma: “núcleos de Prática jurídica como instrumentos de acesso à justiça, promoção da cidadania e transformação da sociedade”. Após, foram incluídos (pesquisa avançada) os termos: SARS COV 19 e pandemia.

Com relação ao levantamento dos trabalhos, na primeira busca foram identificados 39.600 resultados para a pesquisa utilizando os seguintes descritores: núcleos de prática jurídica *and* acesso à justiça *and* cidadania *and* pandemia *and* faculdades de direito.

Após as inclusões e exclusões dos termos de pesquisa avançada foram obtidos 16.200 resultados para descritores supracitados. Ainda, incluindo os termos SARS COV 19 e pandemia não foram encontrados artigos relacionando o NPJ com a situação pandêmica da COVID 19.

Na etapa seguinte da elaboração do estado da arte, foram selecionados todos os trabalhos que possuem relação direta com a situação problema objeto da pesquisa.

Conforme Visentin, Asensi e Silva (2021, n.p), há importante consenso de que a cidadania não se reduz ao reconhecimento dos direitos políticos do indivíduo, mas sobretudo pela aplicação dos preceitos fundamentais da Carta Magna no que diz respeito à garantia dos direitos sociais, econômicos, difusos e coletivos, preservando e colocando o cidadão como ser ativo dos direitos fundamentais garantidos pelo Estado.

Nesse aspecto, o NPJ se torna importante instrumento de concretização do acesso à justiça que, por sua vez, é direito fundamental de todo cidadão e de garantia obrigatória conforme a Constituição Federal, porquanto somente por meio dos núcleos o cidadão hipossuficiente conseguiria ingressar com ação judicial de forma gratuita, obtendo, assim solução razoável da lide posta em juízo.

Tal aspecto de concretização da cidadania é corroborado por Lima Júnior (2017, n.p), o qual estabelece uma relação direta entre a efetivação do princípio do acesso à justiça para a população economicamente vulnerável da cidade de Goiatuba-GO e a atuação do NPJ da

faculdade de Direito da Universidade. O autor afirma que o a promoção do acesso à justiça também promove, de forma direta, a cidadania.

Interessante verificar que neste trabalho o autor realizou pesquisa de campo, entrevistando moradores da cidade que foram atendidos pelo NPJ, bem como analisando as ações judiciais que foram ingressadas e, por fim, verificando se as demandas judiciais promovidas via assistência jurídica e judiciária gratuitas foram suficientes à solucionar a lide posta em juízo, culminando com uma análise e conclusão final de que aquele NPJ contribuiu para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça que, por consequência, promoveu a cidadania daquelas pessoas menos favorecidas economicamente.

Já Bazzanella, Borguezan e Fernandes (2020, n.p) abordaram a temática de maneira semelhante à dissertação supramencionada, porém considerando a população usuária do NPJ do curso de Direito da Universidade do Contestado, na cidade de Canoinhas/SC.

Informaram que a partir dos anos de 1990 as faculdades de Direito de todo o Brasil tiveram que adequar a grade curricular com a inclusão de horas dedicadas às atividades práticas obrigatoriamente cursadas no âmbito dos NPJ's (situação que perdura até hoje, conforme Resoluções 5 de 2018 e 2 de 2021, ambas do Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior), e que lá realizaram pesquisa exploratória para a análise dos casos atendidos de 2002 a 2016 e pesquisa de campo com a aplicação de uma questionário direcionado para 20 alunos que passaram pelo NPJ e 20 clientes que lá foram atendidos.

A conclusão foi de 96% dos clientes afirmaram que desconheciam outro lugar na cidade de Canoinhas que pudesse prestar os esclarecimentos jurídicos que ali receberam, bem como 99% dos alunos afirmaram que o contato com a prática lhes proporcionou não só o contato com o processo real, mas que também com as pessoas atendidas, criando um sentimento mútuo de empatia e solidariedade.

Por fim, Moraes (2020, n.p), segue a mesma linha de análise dos NPJ's como importante instrumento de concretização do princípio do acesso à justiça e dos direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Carta Magna. O autor não realiza pesquisa empírica, mas desenvolve uma interessante análise do modo de funcionamento do NPJ do curso de Direito da Universidade Federal do Ceará.

O pressuposto inicial é de que na maioria das comarcas do Brasil há número reduzido de defensores públicos e que tal acaba por limitar o acesso à justiça ao cidadão economicamente vulnerável, pois este não tem condições de arcar com os honorários de um advogado particular e muito menos tem o auxílio do Estado para levar sua lide para análise e solução por um órgão jurisdicional. Por isso os NPJ's tem sido uma importante ferramenta de

prestação de assistência jurídica e judiciária para os hipossuficientes, bem como incrementa de maneira eficaz a atividade prática curricular do aluno do curso de direito.

Partindo-se desta discussão, tem-se o objetivo do presente artigo: realizar a análise de como o ambiente dos NPJ's das Faculdades de Direito podem proporcionar o acesso à justiça aos cidadãos economicamente vulneráveis e em que medida essa garantia constitucional foi preservada durante a pandemia da COVID 19.

Em princípio, se faz necessário conceituar direitos humanos, direitos e garantias fundamentais, direitos sociais, cidadania e acesso à justiça. Assim como, definir a função dos NPJ's e demonstrar sua importância no âmbito do curso de direito e ainda sua regulação junto ao Conselho Nacional da Educação (CNE).

Não menos importante, é demonstrar que os NPJ's podem desempenhar papel além do que preceitua a estrutura curricular do curso de direito, relacionando-o com a concretização da cidadania por meio do acesso à justiça aos cidadãos vulneráveis economicamente e que, por consequência, não tem recursos financeiros suficientes à contratar advogado particular no intuito de solucionar o litígio que os envolve, expondo entendimento doutrinário acerca da função social inerente aos NPJ's e examinando o tema conjuntamente com os princípios basilares do Direito Constitucional.

Por fim, cabe verificar se durante a pandemia da COVID 19 que assola o mundo desde o início do ano de 2020 e que motivou a suspensão das aulas presenciais (do ensino infantil ao superior) durante parte do ano de 2020, bem como quando do retorno gradual das aulas, de forma híbrida, em meados de 2021, os atendimentos junto ao NPJ do Curso de Direito da Unisul, *campus* Tubarão-SC, foram prejudicados, ou não, e se os atendimentos remotos (totalmente virtuais ou híbridos) limitaram, ou não, o acesso à justiça aos cidadãos economicamente vulneráveis que procuraram o núcleo com o intuito de buscar uma solução jurídica (judicial ou extrajudicial) de seu litígio.

A pesquisa é de cunho exploratório e se utiliza da pesquisa bibliográfica e documental, pois além da análise doutrinária acerca do tema central, será realizado o levantamento do número de clientes atendidos remotamente no segundo semestre do ano de 2021, e dos atendimentos quantos culminaram com ação judicial, demonstrando, assim, se houve efetivo acesso à justiça em comparação ao número de ações ingressadas pelo NPJ no segundo semestre de 2019.

Ressalta-se que não serão realizadas entrevistas, bem como não serão divulgados os dados dos clientes e nem o teor das ações ingressadas, vez que no âmbito do NPJ do Curso de

Direito da Unisul, *campus* Tubarão-SC são trabalhadas situações que envolvem o direito de família e são protegidas pelo segredo de justiça.

2 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

A educação é um direito humano e em nossa Carta Magna concretiza-se como direito fundamental de natureza social, previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição da República Federativa do Brasil e é calcado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Neste sentido, no Brasil, o ensino jurídico é regulamentado pelo Ministério da Educação, especificamente no âmbito do Conselho Nacional de Educação, pela Câmara de Educação Superior.

Além do estabelecido na Lei nº 9.394/1996 (LDB), a Resolução nº 5 de 2018 do CNE/CES, recentemente modificada, em parte, pela Resolução 2 de 2021 do CNE/CES, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e assim estabeleceu com relação aos NPJ's:

Art. 6º A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável a consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.
§ 1º É obrigatória a existência, em todas as IES que oferecem o curso de Direito, de um Núcleo de Práticas Jurídicas, ambiente em que se desenvolvem e são coordenadas as atividades de prática jurídica do curso.
§ 2º As IES deverão oferecer atividades de prática jurídica na própria instituição, por meio de atividades de formação profissional e serviços de assistência jurídica sob sua responsabilidade, por ela organizados, desenvolvidos e implantados, que deverão estar estruturados e operacionalizados de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2018).

Vê-se que os NPJ's são essenciais para a formação do bacharel em direito, onde é realizado o “estágio” curricular obrigatório na forma de prática jurídica real.

No que se refere à prática real, o acadêmico realiza a assistência jurídica às pessoas que, na maioria dos casos, são consideradas hipossuficientes, ou seja, desprovidas de recursos financeiros para buscar a solução da lide via profissional particular.

Porém, além do que estabelece o normativo quanto às diretrizes para o funcionamento dos NPJ's, há de verificar que os núcleos cumprem, em última análise, função social, pois nesses ambientes é propiciado aos cidadãos menos favorecidos o acesso a meios alternativos para a resolução de conflitos, bem como a assistência jurídica e judiciária.

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E CIDADANIA

Para o cidadão comum, a existência de um Núcleo de Práticas Jurídicas que possa lhe prestar a assistência jurídica gratuita e, como meio, dar a perspectiva de resolução do seu conflito é, sim, favorecer a concretização da cidadania e estabelecer efetividade à garantia fundamental do acesso à justiça.

E são os Direitos Humanos a base para o estabelecimento dos direitos e garantias fundamentais e individuais, como bem explicita o saudoso Professor Dalmo de Abreu Dallari.

Sustenta Dalmo de Abreu Dallari (2011) que a igualdade jurídico-formal de todos os seres humanos em dignidade e direitos é conquista recente da humanidade, vez que somente foi estabelecida por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (ONU, 1948). Diversamente da opinião ainda predominante em muitos círculos, os movimentos revolucionários deflagrados no século XVIII, nas colônias inglesas da América do Norte e na França não encartaram a igualdade dentre os direitos constitutivos da nova ordem jurídica liberal instituída pela burguesia vitoriosa, questão de fundo que pode ter permanecido oculta em razão da ofuscante e perene propagação do inspirador e radioso lema francês da liberdade, igualdade e fraternidade. Ademais disso, evidencia o autor, com arrimo em dados histórica e sociologicamente confirmados, que a legislação de coloração liberal instituiu discriminações e desigualdades econômicas (voto censitário), de gênero (negação de direitos às mulheres), de raça (escravidão negra), dentre outras. (DALLARI *apud* NETO, 2019, P. 181).

Neto (2019, p. 181) expõe acerca das investidas neoliberais aos Direitos do Homem e que diante disso deve estar atento o operador do Direito.

Assente-se igualmente desde já que o questionamento somente se reveste de atualidade e importância para os que ainda resistem à ideológica inferência da inevitabilidade da globalização neoliberal que implica inelutavelmente em supressão de direitos e incremento da exclusão social, tanto no Sul como também no Norte. Não se olvide que a ressurreição do pensamento liberal clássico investe contra as conquistas do *welfare state* - que sequer chegou a se consolidar no contexto latino-americano - decorrendo do seu desmonte a contração de direitos e do próprio conceito universal de homem (LOSURDO, s.d., p. 23 e ss).

Para Lafer (1997), o *valor* do ser humano como *valor-fonte* da ordem da vida em sociedade é diretamente relacionado aos ditos direitos humanos.

O elenco dos direitos humanos contemplados pelo Direito Positivo foi se alterando do século XVIII até os nossos dias. Assim caminhou-se historicamente dos direitos humanos de primeira geração – os direitos civis e políticos de garantia, de cunho individualista voltados para tutelar a diferença entre Estado e Sociedade e impedir a dissolução do indivíduo num todo coletivo – para os direitos de segunda geração – os direitos econômicos, sociais e culturais concebidos como créditos dos indivíduos com relação à sociedade, a serem saldados pelo Estado em nome da comunidade nacional. O processo de asserção histórica das duas gerações de direitos humanos, que são direitos de titularidade individual, foi inspirado pelos legados cosmopolita e universalista do liberalismo e do socialismo. (LAFER, 1997, n.p).

A cidadania é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, II da Constituição da República Federativa do Brasil) e deve ser encarada não só como efetivação dos direitos políticos, mas como princípio basilar ao exercício das garantias fundamentais e sociais em suas diversas gerações, delineadas nos artigos 5º e 6º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Carvalho (2008 *apud* PIRES, 2017, n.p), conceitua e estabelece um paralelo entre cidadania e acesso à justiça:

A cidadania é usualmente conferida pelo estabelecimento dos direitos civis, políticos e sociais. O cidadão pleno seria aquele titular dos três direitos citados e a garantia desses estaria amparada na existência de uma Justiça independente, eficiente, barata e acessível a todos. Quando o acesso à justiça é limitado a uma pequena parcela da população, temos, em contraponto, uma maioria desconhecedora dos seus direitos, ou então que os conhece, mas não detém meios de os fazer valer.

Ainda, acerca da concepção de cidadania, vale citar o que afirma Visentin, Asensi e Silva (2021, n.p):

A concepção do termo cidadania nos remete a um fenômeno histórico-social concernente ao incremento do exercício de direitos conquistados através de lutas e reivindicações sociais, caracterizado pelo aumento da participação social na vida estatal, tal como descrito por Bonavides (1996). Intrinsecamente, o exercício de cidadania infere na evolução do pluralismo democrático; contemplando a universalidade de direitos permeados, sejam eles: políticos, sociais, econômicos, difusos e coletivos; alçando o cidadão como ser ativo em todos os ramos de direitos fundamentais resguardados pelo Estado.

No que se refere aos direitos e garantias fundamentais, a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) os tratou em seu Título II e os subdividiu em: a)

direitos individuais e coletivos; b) direitos sociais; c) nacionalidade; d) direitos políticos e; e) partidos políticos.

Atualmente a doutrina nos apresenta três (e até quatro) gerações dos direitos fundamentais, classificando-os em primeira, segunda e terceira gerações.

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MELLO *apud* MORAES, 2016, p. 217)

Dentre as garantias individuais, que se enquadram na classificação geracional acima explicitada, acerca do ***acesso à justiça*** temos o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Visentin, Asensi e Silva (2021, n.p) assim expressam:

Ao colocar-se como único e exclusivo detentor da tutela jurisdicional, o Estado foi compelido a dispor de garantias que possibilitassem o acesso integral e igualitário de todos à justiça, bem como a imparcialidade no julgamento.

Sendo assim, o acesso à justiça, direito fundamental do cidadão, pode ser visto de vários modos, sobretudo como garantidor da aplicação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da dignidade da pessoa humana.

Campos (2019, p. 239), afirma que:

A busca de efetivação do acesso à justiça até os dias atuais é um tema que necessita de uma atenção considerada, posto que está intimamente ligada ao ideal político e social da Constituição Federal, e atua como forma de assegurar os direitos fundamentais.

E conclui a referida autora, explicitando a papel do Poder Judiciário na concretização do acesso à justiça:

A efetivação deste princípio está relacionada à atuação do Poder Judiciário que distribua a justiça de maneira imparcial, célere, sem custos extremados, com o desiderato de possibilitar a igualdade formal e material do cidadão, com o reconhecimento de sua condição de “ser”. (CAMPOS, 2019, p. 240).

É possível afirmar que para a concretização da cidadania, imprescindível que ao cidadão comum seja conferido o acesso à justiça, não se limitando com a mera admissão ao processo ou possibilidade de ingresso em juízo, mas como um meio de assistência jurídica escalonada em diversas dimensões.

Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988, p. 9) já alertavam que “afastar a ‘pobreza no sentido legal’ – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado”.

Os autores, nesse sentido, afirmam que:

a expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI; GARTH *apud* Visentin, Asensi e Silva, 2021, n.p).

A partir do que foi discutido percebe-se que a “problemática” do acesso à justiça é antiga e, de fato, ainda hoje a negativa ao cidadão de poder solucionar seu conflito de maneira eficaz, razoável e humana, gera um grave problema social.

Cappelletti e Garth (1988) confirmam a necessidade de uma amplitude conceitual do jurista moderno, calcada na interdisciplinaridade, para que haja a solução eficaz do conflito posto em mesa:

Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia e ademais, aprender através de outras culturas.

O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido, ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 13).

Nos dias de hoje o problema do acesso à justiça toma grandes proporções, pois fácil perceber que para ingressar com uma ação judicial, por exemplo, há necessidade de contratar um advogado, pagar seus honorários, quitar as custas judiciais (valor cobrado pelo Estado para utilizar a máquina judiciária), arcar com os custos do processo durante sua tramitação etc.

Embora importante sua análise, a questão financeira não é o único problema, na medida em que o cidadão pode até ter acesso ao judiciário, mas tal ingresso deve ser permeado pelo acesso a um processo justo e imparcial, ter garantido o acesso à informação jurídica adequada, sob pena de embarcar numa aventura judicial que pode lhe custar o perecimento do direito.

Neste sentido, os NPJ's assumem papel essencial neste contexto de concretização da cidadania por meio do efetivo acesso à justiça. Não se trata apenas de dar acesso ao judiciário, mas ir além, proporcionando ao indivíduo uma assistência jurídica fundamentada em questões e discussões socioculturais, psicológicas, econômicas, entre outras.

Este contexto, além do aspecto comunitário, proporciona ao acadêmico do curso de direito aprendizado que vai além do direito sistematizado, encontrando terreno fértil para o debate dos direitos e garantias fundamentais.

Exemplificando, vale citar as inovações legislativas no que tange aos meios alternativos de solução de conflito e que encontram no âmbito dos NPJ's campo aberto para a aplicação e efetiva concretização da cidadania e meio de acesso à justiça.

Vale citar, também, o art. 165 do Código de Processo Civil de 2015, que trata dos conciliadores e mediadores judiciais, vemos o propósito da lei em instigar a solução do conflito de forma consensual.

Num segundo exemplo ressalta-se que no ano de 2015 foi sancionada a Lei n.º 13.140, que trata da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, ou seja, estabelece a mediação extrajudicial, inclusive quando o objeto dispuser sobre direitos indisponíveis que admitam transação (situação muito comum no direito de família).

Por fim, importante destacar que o jurista deve não só se pautar pelo direito sistematizado, mas também pelos aspectos sociojurídicos na aplicação e interpretação da lei. Aliás, Herkenhoff (1990, p. 19), citando frase de Santo Tomás de Aquino, já assinalava que “a lei é ordenação racional para o bem comum, promulgada pela autoridade social”.

E sobre a necessidade de convivência e transigência na solução dos conflitos, afirmou “Numa época em que se diversificam filosofias e ideologias, mais do que nunca as

leis precisam representar compromissos de convivência e de transigência”. (HERKENHOFF, 1990, p. 23).

Ressalta-se, ainda, que no NPJ também é possível o atendimento à pequena e microempresa (conforme previsão no regulamento do núcleo, aprovado pela congregação do curso), que estejam em situação de hipossuficiência econômica.

Em tais situações, o acadêmico encontrará ferramentas para colocar em prática o conhecimento relacionado ao Direito Empresarial, orientando os representantes dessas pequenas empresas não só no âmbito jurídico, mas também em áreas diversas – situações relacionadas aos direitos dos colaboradores, função social da empresa (papel na sociedade), seu relacionamento com o meio ambiente etc.

Conclui-se, pois, que os NPJ's são caminho certo no decorrer da graduação em direito para que o formando possa aperfeiçoar a prática jurídica, mas sobretudo é um ambiente voltado à concretização da cidadania por meio do acesso à justiça àqueles menos favorecidos financeiramente e que poderão encontrar no núcleo não só o ingresso ao judiciário (processo propriamente dito), como também a assistência jurídica focada no atendimento humanizado e, por vezes, multidisciplinar.

2.1 O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CURSO DE DIREITO DA UNISUL CAMPUS TUBARÃO-SC

O NPJ é parte integrante do Curso de Direito e tem previsão no Projeto Pedagógico do curso, no qual constam carga horária e níveis do estágio, bem como informa que se trata do ambiente onde os acadêmicos do curso realizam o estágio supervisionado obrigatório, no intuito de complementar sua formação acadêmica na área do direito.

Atualmente, o NPJ do Curso de Direito da Unisul, *campus* Tubarão, é reconhecido pela OAB/SC como órgão que garante o acesso à justiça ao menos favorecidos economicamente. Aliás, o registro junto à referida ordem se deu no ano de 2004 através do processo 2003-019.254.

No mais, o Código de Processo Civil de 2015 reconhece o caráter excepcional do serviço advocatício prestado pelos NPJ's de todas as faculdades de Direito do Brasil, pois em seu artigo 186, §3º determina que a tais núcleos é conferido o prazo em dobro para atuar nos processos.

Isso demonstra a preocupação constante do legislador e dos operadores do Direito, com a efetividade do direito fundamental insculpido no princípio do acesso à justiça.

O Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) de Tubarão foi criado em dezembro de 1993, após convênio firmado entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ainda sob o nome de Escritório Modelo de Advocacia (EMA) como oportunidade de aperfeiçoamento aos alunos de Direito por meio da vivência prática. Ao mesmo tempo, presta assessoria jurídica gratuita à população de baixa renda dos municípios de Tubarão e Pedras Grandes.

Foi instalado inicialmente no prédio da Unidade Tubarão da Unisul e, em junho de 1998, passou a funcionar na Casa da Cidadania, na área central de Tubarão. A mudança foi realizada a partir da criação do Projeto Casa da Cidadania, uma parceria entre a Unisul e o Poder Judiciário, município de Tubarão, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Ministério Público.

O referido projeto perdurou por vários anos, até que, por questões pedagógicas, o NPJ voltou, em 2015, a funcionar no campus Universitário de Tubarão, onde permanece até o momento.

Atualmente o NPJ atua na área de família, como por exemplo, em ações de divórcio, alimentos, investigação de paternidade, entre outras. Ainda há a atuação em ações referentes a registros públicos, bem como em alvarás judiciais.

2.3 ATENDIMENTOS NO NPJ DURANTE A PANDEMIA DA COVID 19

A pandemia de COVID-19 no Brasil teve início em 26 de fevereiro de 2020, após a confirmação de que um homem de 61 anos de São Paulo que retornou da Itália testou positivo para o SARS-CoV-2, causador da COVID-19 (Agência Brasil, 2020). Desde então, até o dia 18 de novembro de 2021, confirmaram-se 21.989.962 casos, segundo o Ministério da Saúde, causando 612.144 mortes em todo o Brasil.

Neste sentido, após a edição de decretos Federais, Estaduais e Municipais, vários setores da sociedade tiveram suas atividades suspensas, ocorrendo o fechamento do comércio em geral, das repartições públicas e das escolas.

No dia 16 de março de 2020 as aulas presenciais foram suspensas e, por consequência, o NPJ do curso de Direito de Tubarão teve suspenso o atendimento presencial aos clientes em situação de hipossuficiência financeira que lá procuravam o assessoramento jurídico na busca da solução da lide.

Durante o ano de 2020 o NPJ manteve o atendimento virtual dos clientes que já possuíam ações em andamento, bem como todos os prazos foram devidamente cumpridos pelos professores e pelos alunos de forma virtual, vez que o Poder Judiciário também

suspendeu as atividades presenciais, mas manteve o andamento dos processos via processo eletrônico.

Somente no primeiro semestre de 2021 é que o NPJ retomou o atendimento – ainda que virtual pela plataforma *zoom* – de novos clientes que procuravam o núcleo para ingressar com a medida judicial adequada à solução do seu litígio.

Mas foi em setembro de 2021, diante de novos decretos Estaduais e Municipais que permitiram o retorno parcial, e gradual, de algumas atividades de ensino, que o NPJ retomou, parcialmente, as aulas e os atendimentos presenciais, com o esquema de rodízio dos alunos e, no intuito de cumprir as regras sanitárias de prevenção à COVID 19, foram adotadas as práticas de distanciamento, uso obrigatório de máscaras etc.

Desta forma, em setembro de 2021 as aulas no NPJ foram retomadas de maneira híbrida – alguns alunos na modalidade presencial e, outros, na modalidade virtual (síncrona: ao vivo na plataforma *zoom*) – sendo que os novos clientes passaram, também, a ser atendidos de forma presencial, mas também interagiam com os alunos da modalidade virtual numa sala equipada com computador, monitor, câmera e acesso à plataforma *zoom*.

O cliente comparecia ao NPJ e era atendido pelo professor e pelos alunos que optaram pela modalidade presencial. Os alunos que optaram pela modalidade virtual, assistiam o atendimento, de forma síncrona, pela plataforma *zoom* e participavam ativamente da conversa com o cliente, realizavam perguntas e solicitavam documentos.

Após o atendimento e solicitados todos os documentos para o cliente, ele deixava seu contato de *WhatsApp* para que o grupo de alunos pudesse posteriormente solicitar algum documento faltante.

Já na aula da semana seguinte ao atendimento, o professor realizava uma conversa com os alunos e, ato contínuo, realizava a correção da peça processual que seria levada à juízo para a abertura do processo.

Os grupos que foram por mim orientados no semestre 2021-B realizaram aproximadamente 40 (quarenta) atendimentos de clientes novos (que procuraram o NPJ pela primeira vez), sendo que muitos desses atendimentos resultaram em ação judicial (litigiosas ou consensuais).

Para comparação, vale trazer à baila os números referentes ao segundo semestre de 2019 e ao segundo semestre de 2021, conforme relatório gerado no programa de controle de processos do NPJ Tubarão/SC (PROJURIS ENTERPRISE, 2021):

Número de clientes atendidos de 01 de agosto 2019 a 01 de novembro de 2019: **158 atendimentos novos.**

Número de clientes atendidos de 01 de agosto de 2021 a 01 de novembro de 2021: **61 atendimentos novos.**

Número de ações (litigiosas ou consensuais) ingressadas de 01 de agosto de 2019 a 01 de novembro de 2019: **60 ações.**

Número de ações (litigiosas ou consensuais) ingressadas de 01 de agosto de 2021 a 01 de novembro de 2021: **45 ações.**

Possível verificar que mesmo durante a pandemia e sob o regime de atendimentos virtuais e/ou híbridos, inúmeros cidadãos em situação de hipossuficiência financeira foram atendidos pelo NPJ e tiveram seu pleito levado ao judiciário para eventual solução da lide.

Porém, não se pode perder de vista eventual prejuízo pedagógico aos acadêmicos que realizavam estágio no NPJ e que abruptamente migraram do sistema presencial para o sistema virtual sem qualquer possibilidade de um período para adaptação.

Em artigo publicado na Revista Jurídica UNICURITIBA, intitulado novos paradigmas educacionais pós-pandêmicos: as importantes transformações e adaptações no sistema educacional provocadas pela pandemia covid-19, os autores demonstram um preocupação com a rápida mudança sofrida no modelo educacional brasileiro.

Louvável era a proposta principal onde se buscava a ampliação do alcance do sistema educacional daquele período, ultrapassando as classes sociais e conferindo feição humana a proposta educacional com vista ao atendimento da função social do ensino. Entretanto, a pandemia desencadeou uma transformação no paradigma vigente, isto é, além de almejar a promoção universal da educação, o sistema obrigou docentes e discentes à atualização tecnológica de interação social a partir da constelação de novos instrumentos de comunicação, pesquisa e ensino a distância. O modelo sofreu uma mutação vertiginosa até mesmo para aqueles acostumados com o manejo das ferramentas de tecnologia educacional. O impedimento das aulas presenciais revestiu as relações de ensino com o manto da Transnacionalização do sistema educacional e sócio-interacional. Todavia, não é possível descurar da desigualdade social em um cenário onde o sistema educacional não goza de efetiva prioridade e, portanto, produz índices de evasão escolar bastante consideráveis. A síntese de indicadores sociais de 2019, por exemplo, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (BRASIL, 2019) revela que 6,5% dos brasileiros viviam em 2018 na extrema pobreza, com a pandemia esse dado foi agravado. (SOUZA, SOUZA, FERRER e PINTO, 2021, n.p).

A quebra de paradigma do ensino integralmente presencial, conferido pela pandemia da COVID 19, pode ter acelerado algumas mudanças inevitáveis no sistema educacional, porém há de se ter calma e verificar que nem todos os métodos de aprendizagem se encaixam ao modelo virtual e que estudos científicos ainda devem ser realizados nesse sentido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante os anos de 2020 e 2021 houve queda significativa de atendimentos no âmbito do NPJ do Curso de Direito da Unisul de Tubarão-SC, isso em virtude da suspensão das atividades por conta da pandemia da COVID 19.

Porém, é possível verificar que com a retomada gradual das atividades presenciais, de forma híbrida, em setembro de 2021, houve maior procura do público ao NPJ no intuito de solucionar algum litígio na área do direito de família.

Viu-se que a maior procura era por demandas que envolviam o rompimento do vínculo matrimonial, bem como referentes à pensão alimentícia em atraso, muito provavelmente resultado do estresse emocional e do retrocesso econômico causado pela pandemia da COVID 19.

No segundo semestre de 2019 (antes da pandemia) houve maior número de atendimentos às pessoas economicamente vulneráveis, mas com menos ingresso de ações judiciais quando proporcionalmente comparado ao segundo semestre de 2021 (durante a pandemia). Em 2019 foram 158 atendimentos novos, resultando em 60 ações judiciais, sendo que 2021 foram 61 atendimentos novos resultando em 45 ações judiciais.

Deste modo, da análise desta pequena amostra no âmbito do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da Unisul de Tubarão-SC, é possível dizer que durante a pandemia da COVID 19 as pessoas economicamente vulneráveis que procuraram o NPJ – hipossuficientes – tiveram o acesso à justiça garantido, mesmo que não plenamente, mas que dentro das limitações impostas pela legislação sanitária, o acesso foi satisfatório e levou ao Poder Jurisdicional a angústia de várias famílias que não tem condições de arcar com os custos de um processo judicial.

Porém, visto o número de reduzido de pessoas que procuraram o NPJ neste período de pandemia, possível concluir, também, que muitas delas tiveram receio de buscar solucionar eventuais litígios, via assistência judiciária gratuita, provavelmente pelo medo e risco de contaminação pela COVID 19.

Conclui-se que os NPJ's são possibilidades para que os/as formandos/as possam aperfeiçoar a prática jurídica, pois são ambientes voltados à concretização da cidadania. Por meio do acesso à justiça os menos favorecidos poderão encontrar no NPJ não só o ingresso ao judiciário (processo propriamente dito), mas igualmente a assistência jurídica focada no atendimento humanizado.

REFERÊNCIAS

BAZZANELLA, Sandro Luiz; BORGUEZAN, Danielly; FERNANDES, Carolina. O núcleo de práticas jurídicas como instrumento de acesso à justiça cível: uma realidade local. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v 7, n. 3, 2020. DOI10.19092/reed.v7i3.448. Disponível em <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/448>. Acesso em 17 dez 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.Htm. Acesso em 18 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 18 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em 18 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 18 nov. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Resolução nº 5** de 17 de dezembro de 2018 CNE/CES: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em 18 nov. 2021.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Agência Brasil. Brasília, DF, [2021]. Disponível em <https://covid.saude.gov.br/> e <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/covid-19-governo-declara-transmissao-comunitaria-em-todo-o-pais>. Acesso em 18 nov. 2021.

CAMPOS, Ingrid Zanella Andrade. Dirigismo constitucional e acesso à justiça: uma análise a partir do monopólio da atividade jurisdicional e da importância dos meios alternativos de solução de conflitos. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, Curitiba, v. 02, n. 55, 2019, p. 236 a 271. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3392/37137182> Acesso em 11 abr. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

HERKENHOFF, João Baptista. **Direito e Utopia**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1990.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Revista de Estudos Avançados - Dossiê Direitos Humanos**, São Paulo, v. 11, n. 30, 1997. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000200005>. Acesso em 18 nov. 2021.

LIMA JÚNIOR, Wilson Simões de. **Núcleo de prática jurídica e efetivação do direito de acesso à justiça: análise de sua contribuição para a população de Goiatuba-GO**. 2017. Dissertação (Mestrado em Administração) – UNITAU. Disponível em <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/1138>. Acesso em 18 nov. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. ed. 32. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Leonardo de Oliveira. **A contribuição e os desafios do núcleo de prática jurídica na concretização do princípio do acesso à justiça e na formação do aluno de graduação em direito da Universidade federal do Ceará**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará. Disponível em <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/55232>. Acesso em 18 nov. 2021.

NETO, Vicente Elísio de Oliveira. Direitos humanos e pessoas com deficiência: o âmbito primário da reivindicação concretizadora da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e os desafios na realidade brasileira. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, Curitiba, vol. 02, n. 55, 2019, p. 177 a 211. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3390/371371826>. Acesso em 11 abr. 2022.

PIRES, Carlos Eloiso Bastos; LIRA, Rodrigo Anildo. Universidade Cândido Mendes. 2017. **Cidadania e Acesso à Justiça: o Papel dos Núcleos de Prática Jurídica**. Disponível em: <https://utfpr-ct-static-content.s3.amazonaws.com/snpd.ct.utfpr.edu.br/wpcontent/uploads/2017/02/CIDADANIA-E-ACESSO-%C3%80-JUSTI%C3%87A.pdf>. Acesso em 18 nov. 2021.

PROJURIS Enterprise. **Versão: 5.31.99**. Disponível em <http://pjtb.unisul.br/>. Acesso em 17 dez 2021.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; SOUZA, Aulus Eduardo Teixeira de; FERRER, Gabriel Real; PINTO, Felipe Chiarello de Souza. Novos paradigmas educacionais pós-pandêmicos: as importantes transformações e adaptações no sistema educacional provocadas pela pandemia covid-19. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, Curitiba, vol. 02, n. 64, 2021, p. 140-157. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5179/pdf>. Acesso em 11 abr. 2022.

VISENTIN, Luiz Gustavo; ASENSI, Felipe Dutra; SILVA, Adriano Rosa da. Núcleo de prática jurídica e seu caráter complementar para democratização da justiça e a garantia de direitos humanos. **Revista Multidisciplinar Humanidades e Tecnologias da Faculdade do Noroeste de Minas**, v. 29, n. 3, 2021. Disponível em http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/1578. Acesso em 18 nov. 2021.